



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

42

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12/02/2001
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 13951.000259/96-32
Acórdão : 203-06.859

Sessão : 18 de outubro de 2000
Recurso : 105.409
Recorrente : GUIJU COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

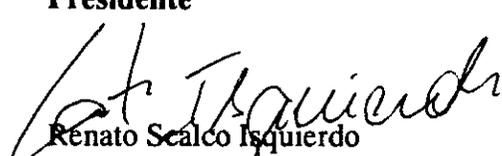
PIS - PRAZO DE RECOLHIMENTO - Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de recolhimento da Contribuição para o PIS deve ser aquele previsto na Lei Complementar nº 07/70 e na legislação posterior que a alterou (Lei nº 8.019/90, originada da conversão das MPs nºs 134/90 e 147/90, e Lei nº 8.218/91, originada da conversão das MPs nºs 297/91 e 298/91), normas essas que não foram objeto de questionamento, e, portanto, permanecem em vigor. Incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GUIJU COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva (Relator), Antonio Lisboa Cardoso (Suplente) e Mauro Wasilewski. Designado o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo para redigir o acórdão. Ausente o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Iao/mas/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13951.000259/96-32

Acórdão : 203-06.859

Recurso : 105.409

Recorrente : GUIJU COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 34/40, Decisão nº 0956/97, julgando procedente o lançamento para a cobrança da Contribuição ao PIS, referente aos períodos de apuração entre dezembro/92 e dezembro de 1995.

Alega a Contribuinte que a autuação foi centrada em critério diferente do prelecionado no art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, que não foi alterado pelos dispositivos elencados como fundamentação legal.

Afirma o julgador monocrático que apenas as matérias impugnadas pela Contribuinte devem ser apreciadas, segundo o que recomenda o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

Demonstra fartamente a vinculação da autoridade administrativa às emanções do direito tributário positivo, pautado no entendimento da Receita Federal, não lhe cabendo portanto, a apreciação da constitucionalidade das leis, por ser atribuição do Poder Judiciário.

Afirma que a origem dos valores lançados deu-se a partir das Declarações de IRPJ, falecendo, por essa razão, o argumento de que não restou demonstrada a origem dos valores lançados.

Quanto à multa de ofício, reduziu-a para 75%, com fundamento no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Irresignada, às fls. 46/48, interpõe Recurso Voluntário, onde reedita o contido na Impugnação de fls. 24/25, acrescentando que a decisão está a confundir fato gerador com base de cálculo, não podendo a sistemática instituída pela LC nº 07/70 ser interpretada com base nos Pareceres MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 156 e PGFN nº 1.185/95.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13951.000259/96-32

Acórdão : 203-06.859

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R.
DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O presente Recurso centra-se especificamente no comando do parágrafo único do art. 6º da LC nº 07/70, ou seja, a configuração da base de cálculo no sexto mês anterior ao fato gerador da Contribuição para o PIS.

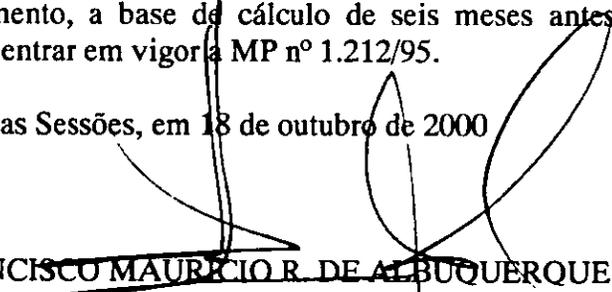
Esse aspecto vem se materializando por intermédio de diversas decisões emanadas do Eg. Superior Tribunal de Justiça, além da doutrina produzida por diversos mestres em direito tributário, a exemplo de Sacha Calmon Navarro Coelho e Paulo de Barros Carvalho.

O ambiente atual, quer judiciário, quer doutrinário, inclina-se claramente pelo reconhecimento da base de cálculo de seis meses antes do fato gerador, sem incidência de correção monetária, a exemplo do RE nº 246.841 – Santa Catarina (2000/0008192-2), onde foi Relatora a Ministra Eliana Calmon; e RE nº 240.938/RS (1999/0110623-0), Relator Ministro José Delgado.

Por outro lado, destaco que o meu posicionamento sobre a matéria sempre foi o de conceder a semestralidade para o PIS, sem a correção monetária, até a edição da MP nº 1.212/95, posicionamento esse, hoje, coincidente com a jurisprudência e a doutrina.

Portanto, diante do exposto, dou provimento ao Recurso para que seja considerada, no lançamento, a base de cálculo de seis meses antes do fato gerador, sem a correção monetária, até entrar em vigor a MP nº 1.212/95.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13951.000259/96-32
Acórdão : 203-06.859

**VOTO DO CONSELHEIRO RENATO SCALCO ISQUIERDO,
RELATOR-DESIGNADO**

Em relação à parte do recurso voluntário interposto que objetiva o reconhecimento da sistemática de apuração da Contribuição para o PIS, considerando o faturamento do sexto mês anterior ao do mês de competência, isso em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, discordo do ilustre Conselheiro-Relator.

A dúvida decorre da interpretação do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70, que contém uma redação imprecisa, o que exige do intérprete um esforço adicional para sua compreensão. Penso que o erro dos que defendem a tese de que a lei elegeu um fato cuja ocorrência se dá seis meses antes da ocorrência do fato gerador, da contribuição em análise, está na interpretação gramatical, unicamente, do dispositivo legal em comento.

Para a correta compreensão dessa norma jurídica, deve-se apurar o momento histórico em que foi produzida, e, principalmente, o contexto onde ela se insere. À época em que foi editada a Lei Complementar nº 07/70, era comum a fixação de prazos de recolhimento de tributos longos. Assim foi por muito tempo com o IPI, por exemplo, que chegou a ter prazos de recolhimentos de 180 dias. Por outro lado, não conheço precedentes nos tributos brasileiros em que o legislador tenha utilizado esse expediente, de eleger um fato passado, para obter, por vias transversas, o efeito da concessão de prazo de recolhimento. Rejeito, portanto, a interpretação que, restringindo-se ao exame gramatical, ignora a lógica sempre adotada e deduz uma consequência da norma jurídica fora do contexto histórico e distante do restante do ordenamento jurídico.

Essa questão, aliás, já foi objeto de apreciação por este Colegiado no Recurso de número 101.935, cuja ementa teve a seguinte redação:

“PIS - BASE DE CÁLCULO - A Contribuição para o PIS é calculada sobre o faturamento do próprio mês de competência, sendo exigível, a partir de julho de 1991, no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador (MP nºs 297/91 e 298/91 e Lei nº 8.218/91). Incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior.”

Uma vez retirados do ordenamento jurídico os decretos-leis inconstitucionais, evidentemente, volta a vigorar a norma por eles revogada, a Lei Complementar nº 07/70, que fixava o prazo de recolhimento do PIS em seis meses. Ocorre que a Lei nº 7.691, de 16 de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13951.000259/96-32
Acórdão : 203-06.859

dezembro de 1988, novamente alterou a Lei Complementar nº 07/70, reduzindo para três meses o prazo para recolhimento do PIS. Essa norma vigorou até a edição das Medidas Provisórias nºs 134 e 147, ambas de 1990, posteriormente convertidas na Lei nº 8.019/90, que fixou o prazo de recolhimento no dia 5 do terceiro mês subsequente. Finalmente, as Medidas Provisórias nºs 297 e 298, ambas de 1991, esta última convertida na Lei nº 8.218/91, fixaram, definitivamente, o prazo de recolhimento do PIS como sendo o dia 5 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Todas essas normas não foram declaradas inconstitucionais e, portanto, produzem os seus efeitos.

Note-se que, em se tratando de fixação de prazo de recolhimento, a Constituição Federal não exige a edição de lei complementar, podendo a matéria ser tratada por lei ordinária. A própria Lei Complementar nº 07/70, nesse item, tem natureza de lei ordinária e pode ser alterada por lei ordinária, conforme precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal.

A empresa autuada deveria ter recolhido as Contribuições para o PIS, segundo os prazos contidos na Lei Complementar nº 07/70 e suas alterações posteriores. Não o fazendo, os recolhimentos feitos mostraram-se insuficientes, justificando o lançamento das diferenças apuradas. Carreto o lançamento, que não merece qualquer reparo.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões em 18 de outubro 2000


RENATO SCALCO ISQUIERDO